

OS CONTORNOS JURÍDICOS DO DIREITO À MORADIA E SUA TUTELA JURISDICCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESPEJOS FORÇADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS*

LEGAL CONTOURS OF THE RIGHT TO HOUSING AND ITS JURISDICTIONAL GUARDIAN IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF FORCED EVICTIONS IN TIMES OF CORONAVIRUS PANDEMIC

EL CONTORNO JURÍDICO DEL DERECHO A LA VIVIENDA Y SU PROTECCIÓN JURISDICCIONAL EN BRASIL: UN ANÁLISIS DE DESALOJOS FORZOSOS EN TIEMPOS DE PANDEMIA CORONAVIRUS

Carina Lopes de Souza¹

Tássia A. Gervasoni²

Resumo: Este estudo tem como temática central o direito social à moradia, propondo-se a investigar, de forma ampla, o quadro de desatendimento desse direito no Brasil. Além disso, analisa-se, de maneira mais detida, a tutela jurisdiccional conferida ao direito à moradia, especialmente no período da pandemia do Coronavírus. Assim, a pesquisa questiona qual o papel do Judiciário na promoção e proteção do direito à moradia em tempos de pandemia? Utiliza-se metodologia de abordagem dedutiva, método de procedimento histórico e técnica de pesquisa por documentação indireta. Como suporte empírico e demonstrativo à investigação, analisam-se algumas decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Bahia e Minas Gerais, conforme critérios metodológicos pré-determinados. Como resultados, destaca-se que o papel do Judiciário vai muito além de compelir a Administração Pública a fornecer as prestações fáticas indispensáveis à consecução do direito à moradia, devendo, antes disso, assegurar-lhe fruição plena, protegendo-o de possíveis ingerências.

Palavras-chave: Direito à Moradia; Desigualdade Social; Jurisdição; Despejos Forçados; Pandemia.

Abstract: This study has as its central theme the social right to housing, proposing to investigate, in a broad way, the situation of disregard for this right in Brazil. In addition, the jurisdictional protection given to the right to housing is analyzed in a more detailed way, especially during the Coronavirus pandemic period. So, the research questions what is the role of the Judiciary in promoting and protecting the right to housing, in times of the pandemic?

* Artigo submetido em 01/02/2021 e aprovado para publicação em 17/02/2021.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade - IMED/CNPq. Advogada. E-mail: adv.carinalopes@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8770-3790>.

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Faculdade Meridional - IMED. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) na IMED. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8774-5421>.

Deductive approach methodology, historical procedure method, and indirect documentation search technique are used. As an empirical and demonstrative support to the investigation, some decisions of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul, Bahia and Minas Gerais will be analyzed, according to predetermined methodological criteria. As a result, it is noteworthy that the role of the Judiciary goes far beyond compelling the Public Administration to provide the essential benefits necessary to achieve the right to housing, and must, before that, ensure the full enjoyment of the right to housing, protecting it from possible interference.

Keywords: Right to Housing; Social inequality; Jurisdiction; Forced evictions; Pandemic.

Resumen: Este estudio tiene como tema central el derecho social a la vivienda, proponiendo investigar, de manera amplia, la situación de desconocimiento de este derecho en Brasil. Además, se analiza con más detenimiento la protección jurisdiccional otorgada al derecho a la vivienda, especialmente durante el período de la pandemia del coronavirus. Entonces, la investigación cuestiona cuál es el papel del Poder Judicial en la promoción y protección del derecho a la vivienda en tiempos de pandemia. Se utilizan la metodología de enfoque deductivo, el método de procedimiento histórico y la técnica de investigación que utiliza documentación indirecta. Como apoyo empírico y demostrativo a la investigación, se analizarán algunas decisiones de los Tribunales de Justicia de Rio Grande do Sul, Bahía y Minas Gerais, según criterios metodológicos predeterminados. En consecuencia, es de destacar que el rol del Poder Judicial va mucho más allá de obligar a la Administración Pública a brindar los beneficios esenciales necesarios para lograr el derecho a la vivienda, y debe, antes de eso, asegurar su pleno disfrute, protegiéndolo de posibles injerencias.

Palabras Clave: Derecho a la Vivienda; Desigualdad social; Jurisdicción; Desalojos forzosos; Pandemia.

Introdução

Diferentemente das crises financeiras de 1929 e 2008, a crise de 2020 possui origem em uma questão sanitária. Assim, as políticas econômicas estatais neoclássicas que vinham sendo adotadas pela maioria dos países ocidentais precisaram ser revisitadas. O Estado voltou a assumir um papel de intervenção na economia a fim de estabilizá-la. Algumas das medidas estão ligadas à arrecadação e ao oferecimento de subsídios para pessoas físicas (famílias, etc.) e jurídicas (empresas, etc.).

O Brasil optou – No Brasil, a efetivação do direito à moradia adequada enfrenta sérias dificuldades. Em tempos de pandemia do Coronavírus a situação parece ainda mais crítica. Notadamente, a eclosão da pandemia acentuou o quadro de vulnerabilidade social instaurado no país, sobretudo no que diz respeito ao exercício do direito à moradia. A *hashtag* “fique em casa” não tem um sentido muito claro para aqueles que não dispõem de um teto sobre suas cabeças. Há, de fato, um flagrante descompasso entre as recomendações dos órgãos de saúde

e a atuação do poder público brasileiro, que vem promovendo despejos em massa no período pandêmico. Diante desse contexto, questiona-se aqui qual o papel do Judiciário na promoção e proteção do direito à moradia em tempos de pandemia do Coronavírus? Para apresentar uma resposta satisfatória ao problema de pesquisa formulado, dividiu-se o texto em dois tópicos.

No primeiro tópico serão apresentados os contornos do direito à moradia, enquanto direito humano amplamente reconhecido no cenário internacional. Em seguida, tratar-se-á sobre a positivação desse direito no ordenamento constitucional brasileiro, na condição de direito fundamental social. Assim, serão exploradas as principais características dos direitos sociais, com destaque para a sua natureza positiva e negativa. Não obstante, busca-se apontar a relação intrínseca dos direitos sociais com a noção de dignidade da pessoa humana, dimensão ainda mais evidente quando se fala no direito à moradia adequada. Também serão traçadas as bases contedutísticas do direito à moradia, uma vez que o texto constitucional lhe confere proteção genérica.

Ao final desse primeiro capítulo, será apresentado também um quadro de desatendimento do direito à moradia no Brasil. Nesse sentido, busca-se retratar alguns dados e casos emblemáticos capazes de elucidar as diversas violações as quais os titulares do direito à moradia estão sujeitos, com destaque para a questão dos despejos forçados no país.

No segundo tópico será abordada a tutela jurisdicional dos direitos sociais, em especial do direito à moradia. Demonstrar-se-á como o Judiciário vem ampliando o seu campo de atuação ao logo das últimas décadas, tratando cada vez mais de temáticas de cunho social. Dentre as matérias mais discutidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro está a questão dos custos necessários para efetivação dos direitos sociais. Nesse sentido, discorrer-se-á brevemente sobre a teoria da reserva do possível e sua correlação com a materialização do direito fundamental social à moradia.

Para além das questões relacionadas à alocação de recursos, busca-se salientar que a prestação jurisdicional, sobretudo em tempos de pandemia, deve estar voltada à proteção do direito à moradia contra violações, mais precisamente contra despejos forçados. Nessa perspectiva, analisar-se-ão algumas decisões dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Bahia e Minas Gerais para averiguar o tratamento dado à matéria, com foco na tese jurídica da impossibilidade de despejo diante do quadro pandêmico que assola o país, em face da proteção formal contra os despejos forçados incluída na Lei nº 14.010/2020. Será feita uma pesquisa livre pelos termos “despejo” e “direito à moradia” nos sítios dos respectivos Tribunais. A opção

por esses três Tribunais de Justiça justifica-se em razão da localização geográfica estratégica, já que se situam em regiões distintas do país.

Sem pretensões exaurientes, a análise dos julgados tem como finalidade contemplar variadas realidades no que diz respeito à tutela judicial do direito à moradia e à questão dos despejos forçados no Brasil no contexto da pandemia, motivo pelo qual o lapso temporal examinado compreenderá o período de janeiro a dezembro do ano de 2020. Pretende-se traçar um panorama geral do papel exercido (e do papel a ser exercido) pelo Judiciário na efetivação do direito à moradia frente a pandemia sob uma perspectiva teórica e doutrinária, que igualmente possa ser verificada e referendada a partir de elementos empíricos. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que “o fato de pesquisas se valerem de julgados não as transforma em pesquisas jurisprudenciais”. De fato, não é esta a concepção metodológica seguida pelo estudo, como já referenciado, porquanto os julgados serão utilizados como exemplificações do problema, o qual se insere em uma pesquisa de natureza bibliográfica. Logo, “a proposta não é analisar a jurisprudência, mas utilizá-la instrumentalmente para melhor compreensão do ponto a ser debatido ou para fins de sensibilização do leitor” (PALMA, FEFERBAUM, PINHEIRO, 2019, p. 120). Com efeito, decisões de outros tribunais (para além do que foi delimitado como objeto de buscas diretas), notícias, dados e variados elementos também serão congregados para a construção dessa resposta. Reitera-se, por fim, que a tese central que se pretende (a partir da discussão teórica) identificar e examinar nas decisões selecionadas diz respeito à proteção contra despejos forçados que considere a pandemia e seus riscos como elemento em favor da proteção da moradia.

Para conduzir o processo de pesquisa utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, bem como o método de procedimento histórico. Como técnica de pesquisa empregar-se-á a documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos e jurisprudência.

1. A afirmação do direito à moradia na ordem jurídica internacional e no ordenamento constitucional brasileiro

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem início o processo de reconhecimento dos direitos humanos no cenário internacional. Mais precisamente, trata-se da afirmação universal e positiva desses direitos. Universal no sentido de que os destinatários da Declaração não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os indivíduos.

Positiva na medida em que os direitos deverão ser não mais proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 2004, p.19). Os direitos presentes na Declaração são, portanto, de todas as pessoas, vez que derivam da dignidade da pessoa humana, e não de quaisquer particularidades sociais ou culturais de um grupo de indivíduos.

Assim sendo, a Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. Ela proclama os princípios de que se faz pregoeira não como normas jurídicas, mas como um “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações” (BOBBIO, 2004, p.19). Muito embora não se trate de uma legislação propriamente dita, esse instrumento ganhou relevância no campo legal e político, sob a forma de direito costumeiro, nos âmbitos internacional e interno. Comparato (2004, p. 224) defende que a Declaração tem força jurídica, uma vez que os direitos nela definidos fazem parte do costume e dos princípios jurídicos internacionais que, juntos aos tratados e convenções, formam o direito internacional.

Nessa órbita, o direito à moradia é um direito humano reconhecido na legislação internacional. A sua primeira referência na ordem internacional está, justamente, no artigo XXV, § 1º, da referida Declaração:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948, grifo nosso).

Em que pese o conteúdo jurídico da moradia transcenda o conceito de habitabilidade, a previsão normativa contida na Declaração constituiu o marco inicial do processo de reconhecimento deste direito. A partir de então, observou-se a consolidação da moradia como direito humano universal indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana em uma série de outros instrumentos internacionais de proteção (GERVASONI; SOUZA, 2020, p.277). Dentre eles cabe mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos (1976); a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos (1996) e a Declaração Sobre as Cidades e Outros Assentamentos Humanos em um Novo Milênio (2001).

Em âmbito regional há maior timidez quanto à proteção legal de um direito humano à moradia. No entanto, não se pode deixar de mencionar a Carta de Direitos Fundamentais da

União Europeia (2000) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), aplicadas residualmente às questões ligadas à moradia (PISARELLO, 2003, p.232).

A partir do desenvolvimento destes instrumentos normativos de caráter internacional e regional o direito humano à moradia passou a ser objeto de maior proteção jurídica e, progressivamente, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional de inúmeros países. A exemplo disso, o texto constitucional brasileiro passou a tutelar o direito à moradia, na condição de direito fundamental social, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 26/2000. Assim, a moradia passou a integrar formalmente o rol de direitos fundamentais sociais elencados no caput do artigo 6º da Constituição.

Por se tratar de um direito social, a moradia partilha de uma estrutura peculiar. De acordo com Luño (2005, p.15), os direitos sociais anunciam remissões expressas aos valores, princípios ou cláusulas gerais, em vez de regulamentos analíticos, circunstância que torna insuficientes os instrumentos e diretrizes hermenêuticas da dogmática positivista, forjados ainda no século XIX. Notadamente, são direitos cuja tutela efetiva se remete ao futuro, e que mais do que obrigações legais apontam compromissos políticos. Dessa forma, os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais (KRELL, 2002, p.19).

Em linhas gerais, são comumente identificados como direitos prestacionais, na lição de Sanchís são compreendidos como “direitos que em lugar de satisfazerem-se mediante uma abstenção do sujeito obrigado, requerem por sua parte uma ação positiva que se traduz normalmente na prestação de algum bem ou serviço” (2009, p.171, tradução nossa). Alexy agrega a esse conceito a ideia de que direitos fundamentais sociais são direitos a prestações fáticas, que se o indivíduo possuísse condições financeiras e encontrasse no mercado oferta suficiente, poderia obtê-las de particulares, porém, na ausência destas condições e, considerando a importância destas prestações, cuja outorga ou não outorga não pode permanecer nas mãos da simples maioria parlamentar, podem ser dirigidas contra o Estado (1993, p.482).

Nessa esteira, os textos e jurisdições constitucionais frequentemente identificam os direitos sociais como normas “programáticas” ou padrões informativos de ação legislativa e/ou poderes públicos (LUÑO, 2005, p.15). Definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa”

³ No original: “derechos que en lugar de satisfacerse mediante una abstención del sujeto obligado, requieren por su parte una acción positiva que se traduce normalmente en la prestación de algún bien o servicio”.

prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem direito diretamente aplicável (KRELL, 2002, p. 20).

Assim, cumpre esclarecer que a programaticidade não pode obstar a fruição dos direitos sociais, em especial do direito à moradia. É necessário ressaltar que por força do artigo 5º, §1º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos fundamentais são dotadas de aplicabilidade imediata. Embora uma pequena parcela da doutrina entenda ser possível uma interpretação restritiva da referida norma, limitando a aplicabilidade imediata aos direitos individuais e coletivos previstos no artigo 5º da Constituição, prepondera uma interpretação sistemática do texto constitucional. Dessa forma, a aplicabilidade imediata alcança todas as normas definidoras de direitos fundamentais, abrangendo o direito fundamental social à moradia positivado no artigo 6º da Constituição Federal. Oportuno registrar que “a Constituição brasileira não estabeleceu distinção desta natureza entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, encontrando-se todas as categorias de direitos fundamentais sujeitas, em princípio, ao mesmo regime jurídico” (SARLET, 2015, p. 268).

Constata-se que o caráter programático em si integra o núcleo dos direitos sociais - no sentido de exigirem um programa permanente de implementação –, o que não se pode aceitar é o esvaziamento dos instrumentos de efetivação e exigibilidade desses direitos a partir desse tipo de argumento. Para além disso, essa classificação vai de encontro com a previsão constitucional da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (SOUZA, 2019, p.26).

Convém advertir ainda que a expressão “direitos sociais” não tem um significado único. As disposições normativas dos sistemas jurídicos que os hospedam, bem como a doutrina, abrangem sob o seu rótulo categorias muito heterogêneas, cujo único ponto comum é a sua tendência de pormenorizar as exigências que decorrem do princípio da igualdade (LUÑO, 2005, p.16). Nessa linha, o texto constitucional, ao tutelar um direito fundamental social à moradia, traz em seu bojo uma proteção genérica. Esse direito carece de uma delimitação conceitual, bem como, de parâmetros identificadores do seu conteúdo. Logo, faz-se necessário buscar elementos indispensáveis à compreensão da moradia como direito.

Nesse sentido, o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define como moradia adequada aquela que contenha os seguintes elementos:

(1) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados,

perseguição e outras ameaças;

(2) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo;

(3) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;

(4) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde;

(5) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta;

(6) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas;

(7) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (ONU, 1991).

O Comentário Geral nº 4 ainda dispõe que o direito à moradia não deve ser interpretado em um sentido restritivo que o equipara com, por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto e quatro paredes. Diferentemente disso, deve ser visto como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. De tal forma que o direito à moradia adequada deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente da renda ou acesso a recursos econômicos (ONU, 1991). Sendo assim, o direito à moradia não se restringe a um espaço físico destinado à habitação, para além disso, compreende uma estrutura mínima que assegure qualidade de vida, condições adequadas de higiene e conforto, e que preserve a intimidade e privacidade do indivíduo (RANGEL; SILVA, 2009, p.65).

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas editou também o Comentário Geral nº 7 que versa sobre os despejos forçados. No item 3, consta o seguinte:

Conforme empregado nesse Comentário Geral, o termo “despejos forçados” se define como o ato de remoção de pessoas, famílias e/ou comunidades dos lugares e/ou terras que ocupam, de forma permanente ou temporária, sem oferecer-lhes meio apropriados de proteção legal ou de outro âmbito, nem permitir-lhes seu acesso a eles. A proibição de despejos forçados não significa, contudo, a aplicação àqueles efetuados legalmente e de acordo com as disposições dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (ONU, 1997).

O documento esclarece que os despejos não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos, dessa forma, o Poder Público está incumbido de assegurar moradia aos desalojados ilegalmente (ONU, 1997). Nesse âmbito, o item 15 indica as proteções processuais que devem ser aplicadas aos despejos forçados, sendo elas:

(1) Uma autêntica oportunidade de consultar as pessoas afetadas;

- (2) Um prazo suficiente e razoável de notificação a todas as pessoas afetadas, antes da data prevista para o despejo;
- (3) Oferecer a todos os interessados, em um prazo razoável, informações relativas aos despejos previstos e, quando for o caso, aos fins a que se destinam as terras ou habitação;
- (4) A presença de funcionários do governo ou seus representantes durante o despejo, especialmente quando este afete a grupos de pessoas;
- (5) Identificação exata de todas as pessoas que exercem o despejo;
- (6) Não efetuar despejos em condições meteorológicas adversas ou à noite, salvo se houver consentimento dos afetados;
- (7) Oferecer recursos jurídicos;
- (8) Oferecer assistência jurídica sempre que seja possível às pessoas que necessitem de reparação judicial (ONU, 1997).

A temática dos despejos forçados é uma dimensão extremamente relevante quando se está tratando do direito à moradia, sobretudo diante da pandemia do Coronavírus que assola o cenário mundial. Cumpre destacar que a remoção de pessoas ou famílias de suas residências não obsta apenas o exercício de um direito fundamental social à moradia, mas coloca seus moradores em situação de vulnerabilidade e, por consequência, atinge diretamente a dignidade destes.

A partir disso pode-se inferir que ao traçar parâmetros à consecução de um direito à moradia adequada não se pode dissociá-lo do princípio da dignidade da pessoa humana, resguardado pelo artigo 1º, inciso III da Constituição. A noção de dignidade, em precária síntese, estrutura-se a partir do pensamento kantiano. De acordo com Kant (1980, p.77), “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Dessa forma, a dignidade impede a objetificação ou tratamento degradante do indivíduo. Não obstante, a sua afirmação positiva compreende uma estrutura indispensável para que o indivíduo desenvolva plenamente suas capacidades (BARRETTO, 2004, p. 285). Nessa esteira, o direito à moradia adequada proporciona ao indivíduo condições mínimas para uma existência digna, por isso, encontra-se atrelado ao conceito de dignidade apresentado por Kant.

Notadamente a necessidade de estabelecer uma moradia decorre diretamente do direito à vida, de tal sorte que a ausência de condições materiais mínimas que viabilizem a sua fruição gera um dano irreparável na existência dos afetados (ALFONSIN, 2003, p.49). Para além de disponibilizar as prestações fáticas indispensáveis ao exercício desse direito social, deve-se salvaguardá-lo de possíveis ingerências ou violações. Essas duas dimensões merecem exame mais aprofundado.

A moradia na posição de direito fundamental social compreende duas dimensões, uma positiva e outra negativa. As construções doutrinárias reconhecem que os direitos sociais são dotados de uma natureza essencialmente positiva, o que importa dizer que o Estado assume um comportamento ativo quanto a sua consecução. Nessa perspectiva, esses direitos instrumentalizam uma prerrogativa do particular a obter algo através do Estado (CANOTILHO, 2003, 501). Logo, o exercício do direito à moradia depende intimamente da manutenção de condições materiais por parte dos órgãos estatais.

Evidente que este entendimento se mostra coerente, contudo, para além de uma dimensão positiva que caracteriza os direitos sociais como direitos prestacionais, deve-se considerar, também, a existência de uma dimensão negativa, que os situa como direitos de defesa. Em uma análise preliminar, pode-se dizer que os direitos de defesa exigem uma omissão do Estado e, os direitos prestacionais, uma ação positiva. No entanto, ocasionalmente, os direitos de defesa podem demandar ações positivas do Estado, assim como os direitos prestacionais podem vir a exigir abstenções (LEIVAS, 2006, p. 83).

Partindo desta concepção, entende-se que a moradia, na condição de direito fundamental social, abrange um complexo de posições jurídicas, exercendo, simultaneamente, a função de direito de defesa e de direito prestacional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p.603). Nessa dupla dimensão cuida-se, primeiramente, enquanto direito de defesa, de garantir a não interferência estatal e privada no exercício de um direito fundamental à moradia; em segundo momento, na condição de direito prestacional, busca-se assegurar que as prestações materiais indispensáveis à consecução deste mesmo direito sejam oferecidas pelo Estado.

No tocante à dimensão negativa dos direitos fundamentais, verifica-se que a moradia se encontra resguardada contra eventuais ingerências estatais. Trata-se de um direito de defesa, cujo desfrute imediato independe de qualquer prestação alheia, exigindo, apenas, a não intervenção por parte do destinatário da norma. Nesse sentido, atribui-se ao Estado o dever jurídico de abster-se de todo o ato que enseja violação ao direito à moradia (SARLET, 2008, p.62). Cabe aqui lembrar que as diretrizes elencadas pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU cuidam justamente desta dimensão negativa, vinculando aos Estados o reconhecimento, respeito e proteção à moradia. Salienta-se ainda que, não só as instituições estatais estão impedidas de interferir ilegitimamente no exercício do direito fundamental à moradia, como também o particular se vê obrigado a tanto.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade do Estado no que diz respeito ao exercício de um direito à moradia adequada demanda não só a alocação de recursos, como também um dever de não interferência. Assim, as duas dimensões complementam-se ao passo que não haveria sentido promover prestações materiais necessárias ao exercício de um direito à moradia digna, se este não estiver protegido contra as ingerências provenientes do Estado e dos particulares (SARLET, 2008, p.62-63).

Contudo, apesar da proteção formal conferida à moradia, há no Brasil um quadro grave de desatendimento desse direito fundamental social, tanto no que diz respeito à promoção de políticas e programas voltados ao setor habitacional, quanto no que se refere à proteção contra possíveis violações. A seguir buscou-se elencar alguns dados e casos emblemáticos capazes de elucidar esse cenário crítico.

De acordo a Fundação João Pinheiro, em 2015, o déficit habitacional estimado no Brasil correspondia a 6,3 milhões de domicílios⁴. Curiosamente, há no país um total de 7,9 milhões de imóveis vagos, 80,3% deles localizados em áreas urbanas e 19,7% em áreas rurais. Desse total, 6,8 milhões de imóveis estão em condições adequadas de habitação (FJP, 2018, p.31-37). Ou seja, a quantidade de imóveis vagos é suficiente para atender a demanda por moradia. No entanto, as camadas sociais mais carentes que, predominantemente, compõem a demanda por moradia não dispõem de uma política/programa de governo que viabilize o acesso ao mercado privado da habitação.

Não obstante, é necessário destacar que aqueles que por ventura conseguem exercer o direito à moradia, ainda que de forma precária, estão sujeitos a violações das mais variadas espécies. Nessa perspectiva, vale mencionar o relatório elaborado pelo Tribunal Internacional de Despejos (TID)⁵, que elenca uma série de remoções forçadas ocorridas no Brasil. Dentre as violações ao direito à moradia retratadas pelo TID, está o caso de 800 famílias quilombolas da comunidade de Ilha de Mercês que vêm sofrendo sistemáticas investidas contra seu território

⁴ No cálculo do déficit, os componentes são estimados na seguinte ordem: domicílios improvisados e domicílios rústicos (que compõem as habitações precárias); cômodo (parte do componente coabitação); ônus excessivo com aluguel urbano; e adensamento excessivo de domicílios alugados. Se o domicílio se enquadra em um critério (seguindo a hierarquia), é contado como uma unidade de déficit e não se investiga os critérios seguintes. Se o domicílio não se enquadra no critério investigado, passa-se para o critério seguinte e, assim, sucessivamente até o último critério, o adensamento excessivo de domicílios alugados (FJP, 2018, p.30).

⁵ O Tribunal Internacional de Despejos (TID) é um Tribunal Popular e de opinião criado em 2011 pela Aliança Internacional de Habitantes e organizações da sociedade civil como uma ação do Dia Mundial Despejo ZERO, uma campanha da Aliança Internacional de Habitantes que tem por objetivo barrar de forma prática e interativa os despejos forçados em todo o mundo. O Tribunal baseia-se na expertise de um Júri de indivíduos competentes e reconhecidos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como, em outros instrumentos do direito internacional, para julgar casos reais de despejos forçados que constituem grave violação aos direitos humanos (TID, 2019, p.4).

pelo Complexo Industrial Portuário – SUAPE, empresa pública do estado de Pernambuco. A comunidade quilombola de Mercês é uma das 30 comunidades nativas atingidas pelo empreendimento. Com a implementação e a recente ampliação do Complexo, que se deu a partir dos anos 2000 e se intensificou a partir de 2010, houve o despejo em massa das famílias quilombolas, restando, hoje, apenas 213 famílias na comunidade (TID, 2018, p.10).

Em Manaus, mais de 3 mil famílias, cerca de 12 mil pessoas no total, que ocupavam um terreno abandonado, de propriedade privada, no Bairro do Tarumã, foram despejadas em uma ação de extrema violência. Segundo o TID o poder público não ofereceu qualquer alternativa habitacional ou indenização às famílias, o que representou grave violação ao direito à moradia e a demais direitos fundamentais. Durante a reintegração, houve três óbitos em decorrência da violência policial. Um jovem morreu após ser alvejado enquanto montava uma barricada um dia antes da reintegração, em 12/12/2016. Outro jovem morreu queimado, em decorrência da explosão de uma bomba de efeito moral junto a um botijão de gás de cozinha. Além disso, uma criança morreu atingida por uma casa que caiu durante a reintegração. Oito meses após a reintegração, as famílias, sem qualquer alternativa de moradia, voltaram a ocupar o terreno, e hoje estão sob ameaça de novo despejo (TID, 2018, p.11).

O relatório do TID também destaca a ocupação Povo Sem Medo, a maior da América Latina, contando com 8.000 famílias. A ocupação nasceu no dia 1º de setembro de 2017, no bairro Jardim Via Anchieta, em São Bernardo do Campo, São Paulo. O terreno encontrava-se desocupado há pelo menos 40 anos, não cumprindo sua função social enquanto propriedade privada, ferindo a Constituição Federal. Os ocupantes pretendiam que a área fosse futuramente destinada a um empreendimento de interesse social capaz de proporcionar moradia digna. No entanto, no dia seguinte à ocupação, o proprietário já contava com uma liminar judicial para reintegração de posse (TID, 2018, p.16-17).

Os casos de remoção forçada aqui mencionados são um representativo da situação crítica enfrentada por inúmeras famílias, que buscam nas ocupações irregulares uma alternativa habitacional. Notadamente, os dados constantes no relatório revelam o quão distante se está da fruição de um direito à moradia adequada no Brasil. Para além disso, o Tribunal destaca que 44% dos despejos denunciados no âmbito do relatório foram promovidos pelo poder público, 41% por proprietários privados e 15% por outros agentes (TID, 2018, p.7). Isso quer dizer que o principal responsável pela promoção e proteção do direito fundamental social à moradia é também o seu maior violador.

O que se pode perceber é que embora resguardado constitucionalmente, o direito à moradia ainda enfrenta sérias dificuldades no que se refere a sua efetivação. Assim, com base no aporte teórico e nos elementos fáticos apresentados nesse primeiro capítulo, buscar-se-á analisar, no segundo capítulo, os contornos da tutela jurisdicional do direito à moradia no Brasil, especialmente neste momento de pandemia do Coronavírus.

2. A tutela jurisdicional do direito fundamental social à moradia em tempos de pandemia do Coronavírus e os despejos forçados

No Brasil, há um flagrante descompasso entre a proteção formal conferida pela Constituição aos direitos fundamentais sociais e sua efetivação. O texto constitucional, para muitos, representa apenas uma categoria referencial distante. Notadamente, a contradição entre a pretensão normativa dos direitos fundamentais sociais e o fracasso do Estado brasileiro como provedor dos serviços públicos essenciais para a maioria da sua população torna-se cada vez mais evidente (KRELL, 2002, p.18). Como restou demonstrado no primeiro capítulo, o direito à moradia partilha dessa realidade.

Nesse âmbito, surge um questionamento muito pertinente, o Poder Judiciário brasileiro está preparado para exercer um papel mais expressivo na promoção e proteção dos direitos sociais, em especial do direito à moradia? A jurisprudência e parte da doutrina do país têm aderido a teorias estrangeiras sobre a aplicação e eficácia dos direitos sociais, que nem sempre se prestam a ser empregadas no Brasil (KRELL, 2002, p.18). A importação de ideias e institutos jurídicos demanda uma verificação prévia e detida da compatibilidade com o ordenamento e, principalmente, com a realidade onde presumidamente devem integrar-se (GALDINO, 2005, p.225).

A impressão que se tem é de que um conjunto de tradições conformam a jurisdição de forma difusa e, por vezes, acrítica. Fala-se o tempo todo de precedentes, formalismo conceitual e outros tantos termos que remetem às mais variadas tradições jurídicas. Isso é um problema porque acaba gerando a falsa ideia de que, conjugando todas essas tradições ter-se-á aqui um “direito melhor” ou “mais avançado. No entanto, esse “ecumenismo jurídico” tem graves consequências no plano da operacionalidade (STRECK, 2017, p. 28-29).

Notadamente, nas últimas décadas a justiça passou a operar de maneira mais intensa sobre a vida coletiva, poucas matérias escapam ao controle do juiz. Houve um aumento significativo no número de demandas, bem como uma expansão das jurisdições. Com efeito, o Judiciário passou a manifestar-se num vasto número de setores da vida social (GARAPON, 1996, p.20), tornando-se cada vez mais atuante, sobretudo no que diz respeito à tutela dos direitos sociais. A jurisprudência nacional é extremamente rica nesta questão, e o Brasil é aparentemente um dos países com o Judiciário mais ativista na proteção de tais direitos (SARMENTO, 2008, p. 553).

O discurso de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, responsável por inviabilizar a exigência em juízo de prestações positivas do Estado, foi paulatinamente afastado. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro vem tratando os direitos sociais como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna (SARMENTO, 2008, p.554-555).

Sem embargo, esse fenômeno também suscita algumas questões complexas e delicadas que não podem ser ignoradas. Certamente, um dos pontos mais discutidos na seara judicial é, justamente, o custo para efetivação dos direitos sociais. Sabe-se, em primeiro lugar, que os recursos existentes na sociedade são escassos, e que o atendimento aos direitos sociais envolve custos (SARMENTO, 2008, p.555). O direito à moradia, por exemplo, demanda investimentos massivos para a sua satisfação. É necessário que o poder público ofereça certa infraestrutura urbana como rede de esgoto, iluminação pública, abastecimento de água, para que se possa ter condições mínimas de habitabilidade. Mas não só isso, é indispensável também implementar programas voltados à promoção de moradia adequada às camadas mais carentes da população. O atendimento de todas essas necessidades sociais implica a alocação de recursos.

No entanto, a onerosidade não é uma característica exclusiva dos direitos sociais, fazendo-se presente também nos direitos individuais e políticos, cuja plena exigibilidade judicial ninguém questiona. Evidentemente todos os direitos demandam uma prestação positiva do Estado para a sua efetivação, o que implica custos (GALDINO, 2005, p.215). Proteger a propriedade, prestar a jurisdição, promover eleições, entre outras, são atividades que também importam em gastos públicos. Contudo, é indiscutível que esta faceta onerosa é especialmente saliente nos direitos sociais (SARMENTO, 2008, p.555), ainda mais quando se está requerendo a satisfação desses direitos judicialmente.

Assim, cumpre esclarecer que a fruição dos direitos sociais não pode esbarrar no conceito de reserva do possível⁶. Não é viável alocar todas as verbas públicas disponíveis para a implementação dos direitos sociais. Mas é necessário que sejam disponibilizados recursos públicos bastantes e suficientes, de forma proporcional aos problemas encontrados e de forma progressiva no tempo, de modo que as deficiências para o exercício das liberdades jurídicas sejam sanadas através do pleno exercício das liberdades reais (SACFF, 2006, p.44). Dessa forma, prover um direito fundamental social à moradia significa garantir condições fáticas indispensáveis para que o indivíduo possa alcançar a esfera de realização de tantos outros direitos fundamentais.

Observa-se que quanto mais desigual economicamente for a sociedade, maior a necessidade de assegurar a fruição dos direitos sociais. Somente a partir da implementação desses direitos poder-se-á exercer de forma plena todas as liberdades jurídicas positivadas na Constituição (SCAFF, 2006, p.38). Dessa forma, os direitos sociais estão intimamente relacionados com o conceito de mínimo existencial, uma vez que dão corpo a uma estrutura mínima capaz de proporcionar uma existência digna ao indivíduo. O direito à moradia adequada é um rico exemplo nesse campo, pois trata-se de uma necessidade essencial à vida digna. Assim sendo, o poder público não pode se esquivar das obrigações prestacionais que decorrem de tais direitos alegando, vagamente, a indisponibilidade financeira.

Diante disso, questiona-se aqui qual o papel do Judiciário quanto à proteção e promoção do direito fundamental social à moradia. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Contudo, é necessária a revisão do dogma da separação dos poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais (KRELL, 2002, p. 22).

⁶ Essa teoria, na verdade, representa uma adaptação da jurisprudência constitucional alemã, que entende que a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos. Ao mesmo tempo, a decisão sobre a disponibilidade dos mesmos estaria localizada no campo discricionário das decisões governamentais e dos parlamentos, através da composição dos orçamentos públicos (KRELL, 2002, p.52).

Com efeito, a possibilidade de o Poder Judiciário condenar a Administração Pública a prover prestações sociais é uma das principais inovações ocorridas no constitucionalismo brasileiro no contexto da virada do século. No passado, vários fatores restringiam a atuação jurisdicional no campo social. Predominava a percepção de que não cabia aos juízes a análise de direitos sociais, por se tratarem de algo que depende de disponibilidade orçamentária, logo, de uma matéria de interesse público cujo alcance não cabe ao Poder Judiciário, mas apenas ao Legislativo e ao Executivo (SCAFF, 2006, p.39). Dessa forma, as prestações sociais, ainda que positivadas no texto constitucional, só seriam judicialmente exigíveis quando o legislador assim determinasse, definindo legalmente os parâmetros segundo os quais o Estado as proveria. Esse ponto de vista tradicional começa a ser superado em meados da década de 1990, com decisões judiciais que determinam a entrega de medicamentos para portadores do vírus HIV (NETO, 2008, p.515).

Contudo, no que diz respeito ao direito à moradia as discussões em âmbito judicial ainda são incipientes. Embora o Poder Judiciário se mostre cada vez mais atuante na esfera social, ao realizar uma pesquisa livre pela palavra “moradia” no banco de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a existência de apenas 89 resultados versando sobre a matéria. As discussões ligadas ao direito à moradia envolvem, em síntese, a (im)penhorabilidade do bem de família, o auxílio-moradia concedido a membros da magistratura e a inviolabilidade de domicílio (NASSAR, 2014, p.2). Evidentemente essas questões pontuais ora analisadas pela Suprema Corte não esgotam a complexidade jurídica que circunda o direito à moradia.

Há uma dimensão extremamente relevante do direito à moradia que parece passar despercebida no campo de discussão judicial, a proteção contra violações e ingerências. Especialmente nesse momento de pandemia do Coronavírus é preciso destinar maior atenção à tutela jurisdicional do direito à moradia. Notadamente, a eclosão da pandemia ampliou significativamente o quadro de vulnerabilidade social no Brasil e no mundo, sobretudo no que se refere à moradia. Desde março de 2020, a *hashtag* “fique em casa” tem sido difundida nas redes sociais de todo o país, reforçando a recomendação da Organização Mundial da Saúde, adotada na maior parte dos países: o isolamento. Mas há quem não tenha a opção de ficar em casa. Atualmente, mais de 1 bilhão de pessoas no mundo não têm possibilidade de exercer seu direito à moradia adequada (ARAÚJO et al., 2020, p.105), só no Brasil há cerca de 222 mil pessoas em situação de rua (IPEA, 2020, p.10), sem casa ou qualquer refúgio que assegure proteção em tempos de pandemia.

Além disso, como destacado no primeiro capítulo, as pessoas que ocupam áreas irregulares para exercer o direito à moradia estão sujeitas às mais diversas violações, a principal delas trata-se do despejo forçado. A partir da preocupação com a violação deste direito e da proteção contra despejos, em 16 de março de 2020 o Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA) e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) lançaram o manifesto “Apelo pela suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e despejos ante o avanço do vírus Covid-19 no país”, cuja proposta visa evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país (CAU, 2020).

Dois meses após o manifesto, o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos lançou a “Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19”. A Declaração considera:

os despejos e remoções são uma violação do direito fundamental à moradia adequada e à proteção contra despejos forçados, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, [...] criam riscos adicionais significativos no contexto da pandemia da Covid-19, [...] [para] moradores e comunidades antigos, particularmente de assentamentos informais, durante a pandemia não só violaria seus direitos fundamentais, como também poderia expor tanto eles quanto o resto da população local a um maior risco de exposição ao vírus. (ONU, 2020).

Diante desse cenário, o Legislativo brasileiro inseriu junto à Lei nº 14.010/2020, que regula as relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus, uma proteção formal contra os despejos forçados. O artigo 9º da referida lei dispõe que não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245 (BRASIL, 2020).

A prestação jurisdicional, no entanto, não é homogênea no que toca à matéria. Embora se tenha notícia de algumas decisões suspendendo ordens de despejo durante a pandemia, há ainda violações severas ao direito fundamental social à moradia. Antes de analisar esse cenário de violações, cabe mencionar aqui, exemplificativamente, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 13/05/2020, por ocasião do Agravo Interno nº 2044946-28.2020.8.26.0000 (ressalva-se que referida decisão não compõe o núcleo base da pesquisa jurisprudencial, sendo reportada apenas como demonstrativo de aplicação da tese da impossibilidade de despejo diante do quadro pandêmico). O Tribunal obstou a expedição de mandado de imissão na posse, ante a pandemia Coronavírus, sobre imóvel penhorado no qual reside pessoa idosa desprovida de outra moradia. De acordo com o relator, a posse deve ser

prestigiada enquanto direito autônomo em relação à propriedade, especialmente em um contexto de pandemia e quando em jogo os direitos fundamentais sociais à moradia e saúde de pessoa idosa, consagrando assim a função social da posse, elevando a um plano concreto a cláusula geral de tutela da pessoa humana (TJSP, 2020). O relator sustentou ainda que:

A moradia é fator ambiental que mais frequentemente associa-se às condições favoráveis à transmissão de doenças em análises epidemiológicas, significando que, as condições inadequadas e deficientes de moradia e de vida são invariavelmente associadas às taxas mais elevadas de mortalidade e morbidade. [...] Recurso parcialmente provido, para obstar a expedição de mandado de imissão na posse, enquanto perdurar a situação de crise (TJSP,2020).

Contudo, essa decisão está muito longe de refletir uma tendência à proteção do direito à moradia na seara judicial. Destoando da referida decisão existe uma série de outros julgados. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa livre pelos termos “despejo” e “direito à moradia” junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para averiguar o tratamento dado à matéria. A pesquisa compreende o lapso temporal de janeiro a dezembro do ano de 2020. Considerando os critérios de pesquisa foram obtidos apenas cinco resultados⁷. Dentre os cinco julgados analisados não há qualquer menção ao artigo 9º da Lei nº 14.010/2020, que trata sobre a impossibilidade de despejos em virtude da pandemia do Coronavírus (TJRS, 2020a,b,c,d,e).

Nessa perspectiva, cabe apontar alguns aspectos jurídicos relevantes no que diz respeito aos julgados analisados. De início, oportuno destacar o Recurso Inominado nº 71009518812, interposto por um núcleo familiar de agricultores em face da sentença que chancelou o seu despejo. Veja-se:

[...] relata que reside em imóvel cedido por terceiro, que arrendava área de terra. No entanto, a proprietária de dito imóvel ingressou com ação de despejo, em razão de quebra de contrato, que proibia o subarrendamento, cedência ou ocupação por terceiros. Aduziram que a situação da família é precária, estando o autor impossibilitado de trabalhar por ter sofrido um acidente de trabalho que retirou-lhe os movimentos das pernas (TJRS, 2020a, p.3, grifo nosso).

Muito embora a situação de vulnerabilidade social evidenciada no caso em tela, a Primeira Turma Recursal do TJRS negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo*. Importa frisar que no julgado não há qualquer menção à impossibilidade de despejo diante do quadro pandêmico que assola o país.

⁷ Recurso Inominado nº 71009518812; Recurso Inominado nº 71009107491; Agravo de Instrumento nº 71009277104; Agravo de Instrumento nº 70083406546 e Agravo de Instrumento nº 70083706200 (TJRS, 2020a,b,c,d,e).

Necessário mencionar também o Recurso Inominado nº 71009107491. Ao apreciá-lo, a Terceira Turma Recursal do TJRS entendeu que a parte autora não apresentou um conjunto probatório sólido capaz de atestar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de moradia social (nos termos da Lei Municipal de Santa Maria nº 5.378/10). Diante desse lapso probatório, a Terceira Turma considerou que não estão presentes elementos suficientes para obstar o despejo a ser promovido pela Caixa Econômica Federal. Veja-se:

No mérito, verifica-se que a legislação municipal também prevê regulamentação à disponibilização de moradia social, nos termos em que postulado pela autora, cito a Lei Municipal n. 5.378/2010, que fixa diretrizes para a política habitacional do município e dá outras providências. Dito isso, a parte autora não juntou aos autos qualquer prova cabal do alegado, restando ausente elementos suficientes para fins de verificação quanto ao despejo a ser realizado pela Caixa Econômica Federal. [...] bem como não comprova, por ora, que cumpre todos os requisitos necessários firmados na Lei Municipal de Santa Maria n. 5.378/10. (TJRS, 2020b, p.3-4, grifo nosso).

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 71009277104, a Terceira Turma Recursal do TJRS consignou também que a ameaça de despejo não caracteriza, por si só, situação de extrema vulnerabilidade. Assim é o teor do julgado:

[...] em que pese a alegação de turbacão da posse, sob ameaças de despejo, não há qualquer situação de fato que evidencie a extrema vulnerabilidade da agravante. Além do mais, garantir o acesso pela via transversa à organização da Administração Pública do Município de Alegre, às filas de espera e, ou, garantir o benefício pleiteado, ensejaria em preterição de outros administrados que estão inseridos no programa social. (TJRS, 2020c, p.3, grifo nosso).

A Décima Sexta Câmara Cível do TJRS, analisando Agravo de Instrumento nº 70083406546, interposto nos autos da ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, pronunciou-se sobre uma série de questões jurídicas, dentre elas a impenhorabilidade do bem de família do fiador:

No que diz respeito à arguição de impenhorabilidade de bem de família do fiador em contrato de locação comercial, comungo com o entendimento exposto pela origem no sentido de que a matéria se encontra preclusa em razão do julgamento do anterior AI 70038889440 (fls. 51-57) e do desprovimento do Agravo em Recurso Especial/Extraordinário 70042764910 (fls. 272-274). Por fim, tenho que não há falar em afronta ao direito de moradia previsto no art. 6º/CF, à luz do julgamento de Recurso Extraordinário n. 407.688/SP [...]. (TJRS, 2020d, p.3, grifo nosso)

O Agravo de Instrumento nº 70083706200 também versa sobre a impenhorabilidade do bem de família do fiador. O recurso foi interposto em face da decisão *a quo* que, nos autos da

ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, afastou a arguição de impenhorabilidade do bem do fiador de contrato de locação comercial. No acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do TJRS consta, expressamente, que:

O Superior Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do inciso VII, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90; e também da ausência de afronta ao direito de moradia (artigo 6º da Constituição Federal). Em razão disso, é perfeitamente possível a penhora de bem imóvel dado em garantia pelo fiador em contrato de locação não residencial, independentemente de ser tratar de único bem do garantidor e residência familiar (TJRS, 2020e, p.1)

Cabe esclarecer que o posicionamento da Décima Sexta Câmara Cível do TJRS destoa do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, emanado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.296.835. De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, o Supremo considera inconstitucional a penhora de bem de família de fiador em contrato de locação comercial (STF, 2020. p.2-3).

A partir da análise dos julgados, fica evidente que a problemática dos despejos forçados, no período da pandemia do Covid-19, não é objeto de enfrentamento junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. As decisões ora analisadas versam sobre temáticas correlatas ao direito à moradia, como: a) a (in)observância dos requisitos para concessão de moradia social ou aluguel social; b) o (des)cumprimento de contrato de arrendamento rural; c) a (im)penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação; entre outros. No entanto, em momento algum discute-se ou pondera-se o impacto da promoção de despejos forçados diante do quadro pandêmico que acomete o Brasil.

No Tribunal de Justiça da Bahia, a pesquisa, pelos mesmos termos de busca e idêntico lapso temporal, resultou em 6 acórdãos⁸. Assim como no Rio Grande do Sul, as decisões oriundas deste Tribunal não suscitam a impossibilidade de despejo diante da pandemia do Coronavírus. Notadamente, não há nenhuma referência expressa à prerrogativa prevista na Lei nº 14.010/2020 (TJBA, 2020a,b,c,d,e,f).

Nesse sentido, cabe apontar o Agravo de Instrumento nº 0006408-02.2017.8.05 interposto contra decisão que indeferiu liminar para reintegração de posse. O recurso foi conhecido e provido pela Terceira Câmara Cível do TJBA, no entanto, por ocasião do seu julgamento não foram avaliadas as implicações da reintegração de posse para com o direito à

⁸ Agravo de Instrumento nº 0006408-02.2017.8.05.0000; Apelação Cível nº 0535906-83.2017.8.05.0001; Apelação Cível nº 0373523-37.2012.8.05.0001; Apelação Cível nº 0501967-34.2016.8.05.0103; Apelação Cível nº 0545175-49.2017.8.05.0001 e Apelação Cível nº 0535820-20.2014.8.05.0001 (TJBA, 2020a,b,c,d,e,f).

moradia do agravado, sequer foi mencionado o contexto de pandemia do Covid-19 que assola o país. Veja-se:

In casu, apura-se que a Agravante é meeira do imóvel, bem como representante de menor herdeira de 1/3 da outra metade do imóvel, haja vista a existência de outros dois filhos do de cujus. Portanto, somando-se a parte que cabe à Agravante à da filha em comum com o falecido, neste ato representada por ser menor impúbere, perfaz-se um total de 4/6 do imóvel. É certo que a alegação de propriedade não obsta a manutenção ou reintegração na posse, conforme estabelece o art. 1.210, §2º, do Código Civil vigente. (TJBA, 2020a, p. 4).

A Apelação Cível nº 0535906-83.2017.8.05.0001, por sua vez, trata-se de recurso interposto para objetar sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A Quarta Câmara Cível negou provimento ao recurso, considerou que a “sentença apelada decidiu a lide de forma adequada, não tendo o apelo trazido aos autos qualquer motivação para sua reforma em favor da apelante” (TJBA, 2020b, p.6). Em que pese o tratamento jurídico adequado dispendido ao direito à moradia do apelado, pode-se constatar que em momento algum foi mencionada a situação de pandemia do Covid-19 como elemento impeditivo de despejo.

A Primeira Câmara Cível do TJBA negou provimento à Apelação Cível nº 0373523-37.2012.8.05.0001, interposta contra sentença proferida nos autos da ação de despejo. Veja-se:

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao recurso. Trata-se aqui, como visto, de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do imóvel descrito na exordial, a ser cumprido com reforço policial se necessário, condenando os réus em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observando as condições de gratuidade judiciária deferida (TJBA, 2020c, p.3-4).

Oportuno destacar que no acórdão não há referência à situação de pandemia ou qualquer ponderação acerca do despejo do réu/apelado. Essa situação é verificada também na Apelação Cível nº 0501967-34.2016.8.05.0103, na Apelação Cível nº 0545175-49.2017.8.05.0001 e na Apelação Cível nº 0535820-20.2014.8.05.0001.

Ao aplicar os mesmos critérios e marcos temporais de pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais foram obtidos 2 resultados⁹. Somente na Apelação Cível nº 1.0000.20.449554-3/001 há menção expressa à situação pandêmica. Na decisão, a relatora dilatou o prazo para desocupação do imóvel, a fim de assegurar tempo hábil para a realocação dos ocupantes (TJMG, 2020a). No entanto, essa decisão não sinaliza uma maior atenção do Judiciário para com a proteção do direito à moradia. Longe disso, no acordão há uma relativização do direito à moradia em relação ao direito à propriedade privada:

Constatada a inadimplência no pagamento dos alugueis avençados em contrato de locação, não há óbice à decretação do despejo. Não obstante o status de direito fundamental constitucionalmente atribuído à moradia e, ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tal direito não é absoluto e não deve se sobrepor ao direito de propriedade do locador. A situação financeira do locatário, assim como a saúde daqueles que habitam o imóvel, não são oponíveis ao Locador, que não pode ser compelido a manter o vínculo locatício sem que esteja recebendo a contraprestação devida. (TJMG, 2020a).

Os julgados acima mencionados representam regiões distintas do país, mas ilustram uma realidade comum: a efetivação do direito à moradia, em tempos de pandemia, encontra uma série de obstáculos. Dessa forma, observa-se que apesar da disposição legal contida no artigo 9º da Lei nº 14.010/2020 os despejos forçados não cessaram. Notadamente, o Judiciário, ao invés de proteger e promover o direito fundamental social à moradia, alimenta um quadro de intensa desigualdade e vulnerabilidade social.

Sobram notícias retratando esse cenário. A exemplo disso, no pico da pandemia de coronavírus, na data de 11/09/2020, os moradores da ocupação Monte União, instalada em Almirante Tamandaré, na região metropolitana de Curitiba, foram despejados de suas casas. Ao todo, 500 famílias que estavam assentadas no local ficaram desabrigadas após a desocupação (SISMUC, 2020a). Para além de enfrentar a pandemia de Coronavírus e o agravamento da miséria, as cerca de 500 famílias terão que lidar com a falta de moradia e a perda dos pertences.

A situação se repetiu em Curitiba, onde o poder público promoveu o despejo de mais de 300 famílias da ocupação Nova Guaporé, na Cidade Industrial. A ordem de despejo foi executada no dia 17/12/2020, sem aviso prévio e sob forte aparato da Polícia Militar (SISMUC, 2020b). Além de ignorar o momento crítico de pandemia e colocar a vida de milhares de

⁹ Apelação Cível nº 1.0000.20.449554-3/001 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.139583-9/001 (TJMG,2020a,b).

pessoas em risco em virtude da aglomeração causada pelo despejo e pela falta de medidas sanitárias, essa ação deixa centenas de famílias sem moradia ou qualquer assistência.

Nesse momento, o Brasil registra mais de 250 mil mortes pela Covid-19¹⁰, mas o vírus é apenas mais um dos problemas na vida destas pessoas que possuem seus direitos negados. Em locais onde se falta água potável, alimentos e saneamento básico, a luta pela vida é cotidiana, e o direito à moradia adequada torna-se questão de vida ou morte (ARAÚJO et al., 2020, p. 108).

Dessa forma, embora se verifique no Brasil uma atuação mais intensa do Judiciário na proteção dos direitos sociais, ainda se está muito distante de alcançar a efetivação do direito à moradia pela via judicial. Sabe-se que a fruição desse direito não depende tão somente do Poder Judiciário, é necessário um esforço comum de todos os entes estatais para que se possa implementar mecanismos capazes de garantir a satisfação do direito à moradia. A partir da pesquisa pode-se constatar que o exercício do direito à moradia pressupõe não só a alocação de recursos na promoção de políticas e programas habitacionais, mas também a proteção contra violações e ingerências.

Considerações Finais

A presente pesquisa se debruçou sobre o seguinte questionamento: qual o papel do judiciário na promoção e proteção do direito à moradia em tempos de pandemia do Coronavírus? Para tanto, buscou-se apresentar os principais contornos do processo de afirmação do direito à moradia na ordem jurídica internacional e no ordenamento constitucional brasileiro. Além disso, abordou-se a tutela jurisdicional desse direito social no Brasil, em tempos de pandemia do Coronavírus.

Nessa linha, cumpre destacar que o direito à moradia foi reconhecido e resguardado no cenário internacional como um direito humano. Passou a constar formalmente em uma série de instrumentos protetivos, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Paulatinamente observou-se a incorporação desse direito nos textos constitucionais de inúmeros países, incluindo o Brasil. Assim, a Constituição Federal consagrou o direito à moradia como um direito fundamental social. No entanto, apesar da afirmação desse direito

¹⁰ Conforme dados relativos à data de 25/02/2021.

tanto em âmbito mundial, como no Brasil, remanescem sérias dificuldades quanto a sua efetivação.

Notadamente, há no Brasil um quadro de intenso desatendimento do direito à moradia. As camadas sociais mais carentes que, predominantemente, compõem a demanda por moradia no país não dispõem de um programa/política capaz de prover habitação popular. Esse contingente é obrigado a buscar alternativas para morar, ocupando assim áreas irregulares. Nesse âmbito, verificou-se que o Judiciário, para além de discutir questões ligadas aos custos de efetivação do direito à moradia, deve destinar atenção também às violações que acometem esse direito fundamental. Observou-se que muitos magistrados vêm autorizando uma série de despejos em plena pandemia, posicionamento que coloca em situação de vulnerabilidade um número significativo de pessoas. A partir da análise dos julgados, ficou evidente que a problemática dos despejos forçados durante o período da pandemia do Covid-19 não tem sido objeto de enfrentamento suficiente junto aos Tribunais de Justiça, sendo encontradas raras menções à impossibilidade de despejo diante do quadro pandêmico que aflige o país.

Desse modo, pode-se constatar que o papel do Judiciário vai muito além de compelir a Administração Pública a fornecer as prestações fáticas indispensáveis à consecução do direito à moradia. A atividade jurisdicional deve, antes disso, assegurar a fruição plena do direito à moradia, protegendo-o de possíveis ingerências. É necessário, portanto, que o magistrado analise, caso a caso, os bens jurídicos em jogo, pois de nada adianta prover o direito à moradia sem resguardá-lo de possíveis violações, especialmente diante de um cenário como o atual, em que se enfrenta uma crise sanitária sem precedentes, podendo ser uma questão de vida ou morte (o direito de) permanecer em casa.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

ALFONSIN, Jacques Távola. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e moradia*. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ARAÚJO, Flávia de Sousa. HOLANDA, Synara Jane da Silva. LIMA, Suzann Flávia Cordeiro de. DIAS, Juliana Michaello Macedo. A negação do direito à moradia digna como necropolítica: pandemia, despejos e lutas cotidianas nas comunidades da favelinha e conjunto

otacílio Holanda, cidade universitária, Maceió-AL. *Revista Ímpeto*. n.10. p.101-111. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br>. Acesso em: 23 dez. 2020.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Lei nº 14.010 de 10 junho de 2020*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU). *Coronavírus: IAB, FNA, IBDU pedem suspensão de mandados de remoções e despejos*.

Disponível em: <https://bityli.com/y4nDv>. Acesso em: 16 dez. 2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). *Déficit habitacional no Brasil 2015*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2018. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-e-informacoes/797-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit-habitacional-no-brasil-2015/file>. Acesso em: 20 dez. 2020.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GERVASONI, Tássia Aparecida; SOUZA, Carina Lopes de. O direito à moradia e as contradições da desigualdade social. *Revista Juris Poiesis*. v. 23. n. 32. Rio de Janeiro, 2020. p. 273-294. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8637/47967011>. Acesso em: 08 dez 2020.

IPEA. *Nota técnica n. 74 - População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais*. 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10074/1/NT_73_Disoc_Estimativa%20da%20populacao%20em%20situacao%20de%20rua%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020.

- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1980.
- KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos sociales y su status normativo en la constitución española. *Revista de Documentación Administrativa*. n. 271-272. 2005. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es>. Acesso em: 08 dez 2020.
- NASSAR, Paulo André. Direito à moradia: o que os juristas tem a ver com isso?. In: SUNDFELD, Carlos Ari. ROSILHO, André (Orgs). *Direito da regulação e políticas públicas*. São Paulo: SBDP e Malheiros, 2014.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza. A justicibilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. In.: *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- ONU. *Comentário Geral nº 04: Direito à Moradia Adequada*. [UN doc E/1992/23]. Genebra: Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1991. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacaopronto. Acesso em: 10 dez 2020.
- ONU. *Comentário Geral nº 07: Direito à Moradia Adequada* [UN doc E/1998/22]. Genebra: Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1997. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1_Global/INT_CESCR_GEC_6430_S.doc. Acesso em: 10 dez. 2020.
- ONU. *Declaração de Política do ONU-HABITAT sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19*. 2020. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf. Acesso em: 22 dez. 2020.
- ONU. *Declaração de Istambul sobre os assentamentos humanos*. Brasília: Ministérios das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>. Acesso em: 10 dez. 2020.
- ONU. *Declaração de Vancouver sobre assentamentos humanos*. Brasília: Ministérios das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1976. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU. *Declaração Sobre as Cidades e Outros Assentamentos Humanos em um Novo Milênio*. Brasília: Ministérios das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 2001. Disponível em: <http://habitat.aq.upm.es/aghab/adeccmil.html>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591. Acesso em: 10 dez. 2020.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Orgs.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PISARELLO, Gerardo. *Vivienda para todos: um derecho a una vivienda digna y adecuada como derecho exigible*. Barcelona: Icaria, 2003.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira. O direito à moradia como mínimo existencial, e sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte. v.2. n.12. p.57 – 78. jul/dez. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/77/132>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial. In: BARUFFI, Helder (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudo em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da constituição federal*. Dourados: Universidade Federal da Grande Dourados, 2009. p.167-216.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*. ano 2. n. 8. out/dez. 2008, p.55-92. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32734-40344-1-PB.pdf>. Acesso: 08 dez 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In.: *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista Argumentum*. n. 6. 2006. p. 31-46. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/731>. Acesso em: 15 dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias*. São Paulo: Saraiva, 2017

SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA (SISMUC). *Ocupação Monte União sofre reintegração de posse*. 2020a. Disponível em: <https://sismuc.org.br/noticias/2/geral/8507/ocupacao-monte-uniao-sofre-reintegracao-de-posse>. Acesso em 30 dez. 2020.

SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA (SISMUC). *Ocupação Nova Guaporé sofre reintegração de posse em plena pandemia*. 2020b. Disponível em <https://sismuc.org.br/noticias/2/geral/8725/ocupacao-nova-guapore-sofre-reintegracao-de-posse-em-plena-pandemia>. Acesso em 30 dez. 2020.

SOUZA, Carina Lopes de. *Os impactos da desigualdade à cidadania a partir da inefetividade do direito à moradia: um estudo de caso nas ocupações Beira Trilho no município de Passo Fundo*. 2019. p.81. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade Meridional, Passo Fundo. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/sobre-a-biblioteca-1/banco-de-tcc-s/direito-1>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 1.296.835*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835> Acesso: 21 fev. 2021.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE DESPEJOS (TID). *Brasil casos e recomendações*. 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/publicacao-TID%281%29.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Agravo de Instrumento nº 0006408-02.2017.8.05.0000*. 2020a. Relator: Adriano Augusto Gomes Borges. DJ: 14/10/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Apelação Cível nº 0535906-83.2017.8.05.0001*. 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Apelação Cível nº 0373523-37.2012.8.05.0001*. 2020c. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Apelação Cível nº 0501967-34.2016.8.05.0103*. 2020d. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Apelação Cível nº 0545175-49.2017.8.05.000*. 2020e. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). *Apelação Cível nº 0535820-20.2014.8.05.0001*. 2020f. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Agravo: Agravo Interno Cível 2044946-28.2020.8.26.0000*. Relator: Alfredo Attié. DJ: 13/05/2020. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). *Agravo: Agravo de Instrumento 0068053-33.2020.8.19.0000*. Relator: Alcides Da Fonseca Neto. DJ: 26/11/2020. Disponível em: Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). *Recurso: Recurso Inominado 71009518812*. 2020a. Relator: Maria Beatriz Londero Madeira. DJ: 29/09/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). *Recurso: Recurso Inominado 71009107491*. 2020b. Relator Laura de Borba Maciel Fleck. DJ: 23/07/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Agravo: *Agravo de Instrumento 71009277104*. 2020c. Relator: Laura de Borba Maciel Fleck. DJ: 25/06/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Agravo: *Agravo de Instrumento 70083406546*. 2020d. Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler. DJ: 23/04/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Agravo: *Agravo de Instrumento 70083706200*. 2020e. Relator: Ergio Roque Menine. DJ: 12/03/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Apelação Cível 1.0000.20.449554-3/001*. 2020a. Relator: Mônica Libânio. DJ: 12/08/2020. Disponível em: encurtador.com.br/fiPR4. Acesso em: 02 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.139583-9/001*. 2020b. Relator: Mônica Libânio. DJ: 12/08/2020. Disponível em: encurtador.com.br/cqVY4. Acesso em: 02 jan. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos direitos fundamentais da união europeia (2000)*. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019.